



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.611

Recurso n.º 90.060 - IRPJ - Exercício de 1980 a 1982.

Recorrente CENTRO SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ - PR. - 9ª RF.

DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Tendo a Contribuinte, por meio da documentação anexada ao recurso, demonstrado a efetividade de despesas que foram dadas como não comprovadas pelo auto de infração, é de prover-se, em parte, o apelo, ainda mais que a própria Fiscalização, manifestando-se em diligência efetuada, reconheceu, em face da contabilidade da Empresa, a procedência das alegações do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 8.418.237, no exercício de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907-000.122/85-36

RECURSO Nº: 90.060

ACÓRDÃO Nº: 101-76.611

RECORRENTE Nº: CENTRO SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na sessão desta Câmara, realizada em 11 de março do corrente ano, fiz o seguinte relatório:

Lê fls. 1.557/1.559

Naquela oportunidade, teci as seguintes considerações, propondo a realização de diligência:

Lê fls. 1.559/1.560

Retorna agora o processo à apreciação deste Colegiado, com as informações, prestadas em Termo de Diligência, pela Fiscalização, do seguinte teor (fls. 1.562, 1.562-v):

"Designado, às fls. 1.561, para cumprimento do pedido de diligência de que trata a Resolução nº 101-01.885, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, comparecemos à sede da empresa acima identificada, onde apuramos que o total das despesas portuárias, de capatazia e de embarque, no ano-base de 1980, nos meses de junho a dezembro, montaram a Cr\$8.418.237,84 (oito milhões, quatrocentos e dezoito mil duzentos e trinta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

Mês de junho de 1980.....1.879.568,62

Acórdão nº 101-76.611

Obs: o contribuinte grampeou com os documentos de fls. 302 a 349, as tiras de papel de máquina calculadora, que contêm as parcelas relativas aos comprovantes de despesa juntado aos autos, no montante de Cr\$ 1.878.109,46, com omissão, porém, da parcela relativa ao documento de fls. 324, no valor de Cr\$ 1.489,16, agora considerado para efeito de apuração da despesa portuária do mês de junho de 1980;

Mês de julho de 1980.....Cr\$ 1.747.236,70

Obs: às fls. 599, o contribuinte grampeou a tira de máquina de calcular que contém as parcelas relativas aos comprovantes de despesa portuária, que juntou ao processo, no montante de Cr\$ 1.798.975,30. Entretanto, recorrendo-se aos documentos de fls. 730 e 787, verifica-se que eles foram computados em duplicidade, daí haveremos retirado daquelas parcelas, a quantia de Cr\$ 51.711,60.

Mês de agosto de 1980.....Cr\$ 1.319.173,60

Obs: às fls. 842, o contribuinte grampeou a tira de papel de máquina calculadora, contendo parcelas dos comprovantes de despesas portuárias, no montante de Cr\$ 1.317.473,60. Entretanto, às fls. 1.019 e 1.021, encontramos comprovantes de despesas portuárias nos valores, respectivamente, de Cr\$ 640,00 e de Cr\$ 1.060,00, os quais foram, nesta oportunidade, computados para efeito de apuração de tal despesa.

Mês de setembro de 1980.....Cr\$ 983.470,44

Mês de outubro de 1980.....Cr\$ 253.772,47

Obs: Na tira de papel grampeada às fls. 1.109, o contribuinte faz constar a parcela de Cr\$ 129,14, cujo valor retiramos por falta de comprovação.

Mês de novembro de 1980.....Cr\$ 826.582,33

Mês de dezembro de 1980...Cr\$ 1.408.376,68

Obs: na tira de papel grampeada às fls. 1.327, o contribuinte inverteu o valor do documento de fls. 1.210, consignando como Cr\$ 14.058,97, quando o correto é Cr\$... 14.053,97.



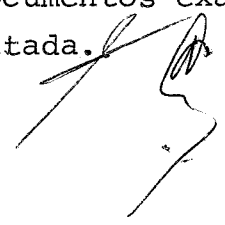
Acórdão nº 101-76.611

Por outro lado, no que tange à importância de Cr\$ 2.750.000 que a Interessada devolveu à COTRIGUAÇU, constatamos que essa importância foi lançada como despesa portuária, conforme se vê do documento de fls. 1.026. Diante disso, então, o saldo de despesa não comprovada se resume a apenas Cr\$ 1.282.257.

Face à conexão existente entre a matéria objeto da presente diligência e o Laudo Pericial de fls. 275 e 295, juntado por ocasião do recurso, gostaríamos de fazer algumas considerações acerca deste último, à margem da diligência. As despesas relacionadas às gls. 278 do referido laudo estão duplamente relacionadas às fls. 280, com exceção da última linha desta folha, na qual foi introduzida a parcela de Cr\$ 10.920,00. Por outro lado, a importância de Cr\$ 51.711,60 paga à empresa Cia. Sertaneja de Armazéns Gerais, foi duplamente considerada, às gls. 281 e 282. Ademais, a importância de Cr\$ 71.752,93, paga a Wilson Sons S/A, integra o valor da fatura de fls. 632 da mesma empresa, no importe de Cr\$... 247.577,93, tanto que excluída da tira de papel da máquina calculadora do contribuinte, grampeada às fls. 599. Além disso, nas fls. 281, está consignado o pagamento de Cr\$ 129,14, à firma Rocha S/A, mas não há comprovante de tal despesa e assim por diante. Daí, pois, diante das verificações efetuadas na contabilidade da empresa, resulta não ser verdadeiro o valor de Cr\$ 9.335.366,12, referido no Laudo Pericial."

Do supratranscrito Termo de Diligência teve vista a Contribuinte, que às fls. 1.563 manifestou-se de acordo com os trabalhos da Fiscalização, anotando que os enganos detectados decorreram do considerável número de documentos examinados em curto espaço de tempo pela perícia apresentada.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.611

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Intimada da decisão de primeiro grau em 6 de ja
neiro de 1986, a Suplicante protocolizou o seu apelo em 3 de fe
vereiro seguinte, portanto dentro do prazo de trinta dias que é
facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo o re
curso, e manifestando nos moldes da lei, dele tomo conhecimento.

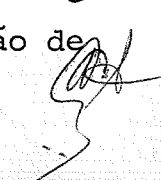
Conforme se verifica, a controvérsia se limita a
apenas um dos vários itens do Auto de Infração de fls. 01/05,
qual seja, o de nº 1.2.2, concernente a despesas não comprova
das.

Em seu recurso, a Empresa trouxe ao processo gran
de número de documentos com o intuito de comprovar as despesas
impugnadas pela peça exordial e mantidas pela decisão de primei
ro grau.

Realizada diligência, por determinação deste e
grêgio Conselho, verificou-se a procedência das alegações da Su
plicada. A própria Fiscalização, conforme Termo de Diligência
lido no relatório, admitiu que do montante de Cr\$ 12.450.494,
que remaneceu como não comprovado no decisório atacado, a Con
tribuinte, através da documentação anexada, logrou comprovar a
efetividade de Cr\$ 8.418.237,84, restando, assim, despesas de
Cr\$ 1.282.257, sem comprovação.

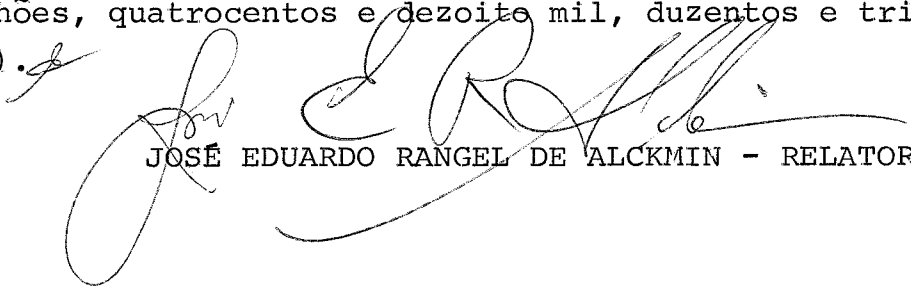
Em face dos termos em que foi lavrado o relatô
rio de conclusão da diligência efetuada, que espancou toda e
qualquer dúvida a respeito, bem como a expressa manifestação de

v.v.



concordância da Contribuinte com o resultado da mesma, desnecessárias maiores considerações sobre a lide aqui tratada.

Isto posto, o meu voto é pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo do tributo, no tocante ao exercício de 1981, ano-base de 1980, o valor de Cr\$ 8.418.237, (oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, duzentos e trinta e sete cruzeiros).



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR